



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10209.000117/2003-61
Recurso nº 132.017 Voluntário
Matéria II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.091
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/11/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - TRIANGULAÇÃO COMERCIAL - NECESSIDADE DE PROVA - Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e de que a intervenção de terceiro país não desfigurou a origem. O requisito formal é imprescindível para comprovação da origem, na forma da norma internacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Luiz Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini. Estiveram presentes os advogados Rafael de Matos Gomes da Silva OAB/DF nº 21.428 e Micaela Dominguez Dutra OAB/RJ nº 121.248.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 48.063,83, objeto do Auto de Infração fls. 02-12.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração e do Relatório de Auditoria (fls. 08-12), a empresa em epígrafe promoveu a importação de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro com base na Declaração de Importação - DI nº 98/1204179-6, registrada em 30/11/1998 (fls. 13-16), utilizando a redução da alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), firmado entre Brasil e Venezuela, executado pelos Decretos nºs 1.381/1995 e 1.400/1995.

3. A autuação se baseia nos seguintes fundamentos:

3.1 para fruição da redução tarifária exige-se o certificado de origem, conforme art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985;

3.2 o regime de origem estabelecido para o ACE 27 é o previsto na Resolução nº 78, anexa ao Decreto nº 98.874/1990, e no Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836/1990, este último alterado pela Resolução nº 232, executada pelo Decreto nº 2.865/1998, todos firmados no âmbito da ALADI;

3.3 o certificado de origem apresentado pelo importador não obedece ao art. 2º do Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836/1990, no que diz respeito a sua emissão, a qual é anterior à emissão da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, quando deveria ser na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes à emissão dessa fatura;

3.4 não há uma correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial que instruiu a DI, de nº PIFSB-076/99, emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI;

3.5 o certificado de origem indica que o país exportador é a Venezuela, porém, na DI consta como exportadora a empresa PFICO, de onde se conclui que o país de aquisição é as Ilhas Cayman;

3.6 o certificado de origem não faz menção à fatura comercial que instrui o despacho, mas faz referência à fatura nº 47963-0, que não foi apresentada, provavelmente emitida pela empresa PDVSA Petróleo e Gás, situada na Venezuela, nem faz alusão à existência de outro país exportador;

3.7 o certificado de origem não descreve o produto com detalhamento de informações, violando o art. 1.º do Acordo n.º 91;

3.8 o conhecimento de embarque não foi emitido em nome da PIFCO, mas sim da Petrobrás, sendo posteriormente endossado para a PIFCO e depois novamente endossado para a Petrobrás, caracterizando uma operação triangular; envolvendo ainda a empresa PDVSA;

3.9 na comercialização, houve a intervenção de um terceiro país que não é membro da ALADI, o que não é previsto na Resolução n.º 78 da ALADI, executada pelo Decreto n.º 98.874/1990;

3.10 importações de mercadorias originárias de países signatários, destinadas a países membros da ALADI, não se beneficiarão dos tratamentos preferenciais quando comercializadas com terceiros países não integrantes da ALADI;

3.11 a fatura comercial e o certificado de origem apresentados não constituem documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária, cabendo a aplicação da alíquota integral do imposto;

3.12 a Resolução n.º 232 da ALADI, apensa ao Decreto n.º 2.865/1998, alterou o Acordo 91, passando a permitir que a mercadoria possa ser faturada por um operador de terceiro país, desde que atendidos os requisitos por ela exigidos, porém a citada Resolução não estava em vigor na época da importação em causa;

3.13 o art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985, dispõe: "interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação".

4. Cientificado do lançamento em 24/02/2003, conforme fl. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 30-36, em 20/03/2003, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

4.1 não procede a alegação fiscal de que o certificado de origem foi expedido em data anterior à da fatura comercial, pois a fatura a que ele se refere é a expedida pela PDVSA e não aquela expedida pela PIFCO;

4.2 o certificado de origem é válido porque foi expedido em conformidade com o modelo aprovado pela ALADI e as normas da Resolução n.º 78 e do Acordo n.º 91;

4.3 a fatura emitida pela PIFCO faz referência expressa ao certificado de origem e à fatura comercial n.º 47.963-0;

4.4 não existiu intervenção de terceiro país, sendo que a PIFCO adquiriu a mercadoria da PDVSA, sediada na Venezuela;

4.5 o produto foi produzido e exportado pela Venezuela, país-membro da ALADI, sendo enviado diretamente para o Brasil, conforme comprovam o certificado de origem, as faturas comerciais e o conhecimento de embarque;

4.6 não houve registro da primeira compra, realizada pela PIFCO, e a subsequente revenda, para a Petrobrás, porque o Siscomex impede tal registro e a Receita Federal nunca exigiu a cópia das faturas anteriores;

4.7 a mercadoria foi expedida diretamente do país exportador, Venezuela, para o país importador, Brasil, conforme art. 4º da Resolução nº 78;

4.8 a complexa operação é resultado da crescente dificuldade de captação de recursos no país e dos curtos prazos para pagamento, praticados no mercado internacional;

4.9 visando captar os recursos necessários e alongar o prazo para pagamento, a impugnante vem utilizando linhas de crédito tomadas no exterior, através de suas subsidiárias;

4.10 em razão da crise mundial, algumas restrições administrativas têm sido impostas na área cambial, como, por exemplo, a coincidência dos prazos para fechamento do câmbio e entrega dos recursos para sua liquidação, obrigando o importador, nessa mesma oportunidade, a apresentar os documentos de importação, exigência que a própria Receita Federal admite não ser possível de ser atendida, razão pela qual concede prazo maior;

4.11 de acordo com a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/1997, a intermediação em importações não afasta a preferência tarifária prevista em acordo internacional;

4.12 operações dessa natureza são de uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional, objetivando o financiamento e o aperfeiçoamento das garantias;

4.13 acordos tarifários visam a proteção recíproca das exportações de países que enfrentem especial dificuldade, sendo exemplo disso, o custo mais alto do petróleo da Venezuela, que somente com a redução tarifária se torna suportável, e cuja aquisição conforma-se no esforço para integração dos países do cone sul, na esteira da decisão governamental de mudanças estratégicas na matriz energética e nas suas fontes fornecedoras;

4.14 a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedaram a redução tarifária em caso de importação com interferência de terceiros, ainda mais sem trânsito por outro país;

4.15 a operação é expressamente acobertada, constituindo inversão lógico-normativa a vedação vislumbrada pelo Fisco, que não é prevista em tema de estrita reserva de lei;

4.16 a Resolução nº 232, promulgada pelo Decreto nº 2.835/1998, passou a admitir expressamente a operação, exatamente para dirimir dúvidas ainda existentes;

4.17 tais operações vêm sendo legitimadas pela Receita Federal, como atestam os precedentes sobre a matéria, favoravelmente à Petrobrás;

4.18 deve ser excluída a utilização da taxa Selic, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com base no art. 146 da Constituição Federal e art. 161, § 1º do CTN.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 69/83), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 30/11/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação deregência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por partedo declarante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/1998

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 89/93), alegando, em síntese:

- que, ao contrário do que consta da decisão *a quo*, há convergência entre o Certificado de origem e a fatura comercial emitida pela PIFCO; e
- que a triangulação comercial em tela não ilide o direito à redução tarifária prevista no ACE 27

Por fim, requereu a reforma da decisão de primeira instância.

Em sessão de 24 de janeiro de 2007, este Conselho converteu o julgamento em diligência, para que fossem juntados os documentos indicados na Resolução nº. 301-1777 (fls. 118/125).

Cumprida a diligência requerida (fls.130/133), retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou GLP (propano), acobertado pela DI nº. 98/1204179-6, registrada em 30/11/1998, com redução tarifária, sob o beneplácito do Acordo de Complementação Econômica ACE-27, celebrado no âmbito da ALADI, entre Brasil e Venezuela. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

(1) o certificado de origem nº ALD 981200533-CS não obedece ao artigo 2º do Acordo 91 do Comitê ALADI paenso ao Decreto 98.836/90, pois sua emissão (10/10/98) é anterior à emissão da fatura comercial (01/02/99);

(2) que não há correspondência entre o certificado de origem e fatura comercial PFISB 076/99, emitida pela PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;

(3) que o certificado de origem não faz menção à fatura comercial que instrui o despacho aduaneiro, mas sim à fatura comercial nº 47963-0, da PDVSA, em que o país exportador é a Venezuela, contando na Di, entretanto, a empresa PIFCO como exportadora.

Diante de tais fatos narrados, este Conselho requereu diligência, para que fossem juntados aos autos a Invoice nº. 47963-0, de emissão da PDVSA, referida no documento juntado à fl. 17, bem como a Fatura emitida pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS para a Petrobrás Internacional Finance Company-PIFCO, a fim de comprovar a operação triangular noticiada pela recorrente.

A Invoice consta das fl.60. Entretanto, quanto à fatura comercial expedida pela PETROBRAS S/A para a PIFCO, obteve-se da requerente a seguinte resposta: "(...) a empresa esclarece que a fatura não existe." (fl.132)

Ora, *in casu*, afirma a recorrente que o produto é de origem venezuelana e que foi vendido pela PDVSA à PETROBRAS S/A, conforme doc. de fls. 59/60. A requerente apresentou o documento de fl. 57, que comprovaria que a PIFCO teria vendido esse mesmo produto, originário da Venezuela, à PETROBRAS S/A. Para que esta venda pudesse ter sido realizada, uma vez que o propano venezuelano havia sido comprado pela PETROBRAS S/A, deveria haver documento que comprovasse a venda deste mesmo produto da PETROBRAS

S/A para a PIFCO. Não havendo referido documento, pode-se até mesmo inferir que ou a PIFCO vendeu produto que não era seu, ou que o produto que vendeu, sendo seu, não era aquele mesmo fabricado na Venezuela, indicado pelo doc. às fl. 58.

Não há, portanto, como, por meio dos documentos, averiguar-se a origem do produto.

Neste ponto, *mutatis mutandis*, adoto como razões de decidir o voto prolatado pelo eminente Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, no Acórdão n.º. 301-33.874, nos autos do Processo n.º 18336.001212/2003-39:

“Retornam os autos para julgamento depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução n.º 301-1.624, de 20/06/2006, em que pese frustrada pela impossibilidade da juntada das faturas solicitadas.

A questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando, houver a interveniência de terceiro de país não signatário do Acordo Internacional, desde que tenha sido remetida diretamente do país de origem ao país de destino, desde que, mantida a rastreabilidade do produto, na forma documental.

Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz, é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria.

E esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR n.º 78 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto n.º 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando se é possível comprovar tal preservação de origem.

Nesse sentido adoto o excelente voto condutor do Acórdão n.º. 303-29.776, de 06 de junho de 2001 de lavra do Ilustre Conselheiro Irineu Bianchi:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

a) divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;

b) a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de

imediatamente a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução nº 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 781 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, in verbis:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente en tales países, siempre que:

i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;

ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y

iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O caput do dispositivo em comento, combinado com sua letra “a”, estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.”

Note-se neste ponto que as provas carreadas aos autos demonstram que as mercadorias foram expedidas diretamente da Venezuela para o Brasil não tendo aportado em outro País, o que comprova que a intervenção do terceiro não participante foi meramente negocial.

Continua a voto condutor:

“As hipóteses perfiladas na letra “b”, segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país

não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, caput, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 782 – Regime Geral de Origem (RGO) -, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de : "... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas".

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes, deverá coincidir com a que corresponde a mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DIs e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam a disposto no art. 4º, letra "a", da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG N° 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

“Na triangulação comercial que reiteramos, é prática frequente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos – (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que “esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador”.

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução n° 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n° 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art.9° da Resolução 78, prevendo:

“Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por

um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contém, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas frequentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a "observações" do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78."

É necessário ressaltar que a decisão supra baseia-se em operação que mantém a rastreabilidade documental do produto importado. De outro modo, neste caso, a rastreabilidade documental do produto importado não foi mantida, tendo em vista, que uma das faturas comerciais que amparam a triangulação comercial, qual seja, Invoice 46533-0 de emissão da PDVSA, não foi trazida aos autos.

Os documentos atinentes a operação triangular ocorrida entre as empresas em questão, não se interligam diretamente, de modo que é necessário examinar todos os documentos emitidos e identificar a relação de rastreabilidade mantida entre eles, de modo a permitir caracterizar a operação como triangulação comercial que mantenha a origem do produto.

Assim é essencial a apresentação da fatura requisitada, a ausência dela não permite assegurar que houve operação que usufrui dos benefícios concedidos aos países signatários da ALADI, neste passo, deve a Recorrente, na verdade, recolher a diferença do imposto de importação.

*Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário."*

Assim, não restando nos autos caracterizada documentalmente a triangulação alegada pela recorrente, não há como aceitar seus argumentos de defesa.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora